CASTRO **construções, incorporação e serviços EIRELI**
AVENIDA ITÁLIA, 1876, QUADRA 93, LOTE 06, SALA 03, JARDIM EUROPA - GOIANIA GOIAS CEP:74.325-110
CNPJ: 34.375.169/0001-48 INSCRIÇÃO ESTADUAL:10.774.506-2
E-mail: castroconstrucoes32@gmail.com (62) 3661 91 60 e (64)9 92 47 84 23

II – Razões da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)*
>
> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de
licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

CASTRO **construções, incorporação e serviços EIRELI**
AVENIDA ITÁLIA, 1876, QUADRA 93, LOTE 06, SALA 03, JARDIM EUROPA - GOIANIA GOIAS CEP:74.325-110
CNPJ: 34.375.169/0001-48 INSCRIÇÃO ESTADUAL:10.774.506-2
E-mail: castroconstrucoes32@gmail.com (62) 3661 91 60 e (64)9 92 47 84 23

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LCITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS – GO.

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021

CASTRO construções, incorporação e serviços eireli, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.375.169/0001-48, sediada na Avenida Itália, 1876, Quadra 93, Lote 06, Sala 03, Jardim Europa - Goiânia - Goias CEP:74.325-110, telefone: (62) 3661 91 60 e (64)9 92 47 84 23, e-mail: castroconstrucoes32@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, ao final subscrito, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, conforme item do edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021,** abaixo transcritos:

4.1.5.3. Capacitação Operacional/comprovada pela licitante/de ter executado a qualquer tempo, através de certidões e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **nos seguintes serviços: ESQUADRIA (gradil metálico com pintura eletrostática – item 4.01) e DIVERSOS (muro alvenaria aparente de bloco de concreto estrutural – item 7.02).** (grifei)

4.1.5.4. Capacitação Técnica/ Profissional/ comprovada pela licitante de ter executado a qualquer tempo, nos seguintes serviços: ESQUADRIA (gradil metálico com pintura eletrostática – item 4.01) e DIVERSOS (muro alvenaria aparente de bloco de concreto estrutural – item 7.02), em nome do responsável técnico compatíveis com o objeto desta licitação, **através de certidões de acervo técnico e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU, conforme Resolução CONFEA nº 1.025/2009**. (grifei)

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade,* do *interesse público*.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade,* do *interesse público*, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, consequentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "*o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os*" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

> *"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. "*

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica.

II.1 - A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL [1]

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a: *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. **Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço**.

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embasados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) .

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. **Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.** Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, é ilegal, tão somente, **que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior**. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, **tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a **comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos**, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

> *Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*
> *Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Pode-se argumentar, ainda, **que o § 10 do art. 30** faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

> *§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

CASTRO **construções, incorporação e serviços EIRELI**
AVENIDA ITÁLIA, 1876, QUADRA 93, LOTE 06, SALA 03, JARDIM EUROPA - GOIANIA GOIAS CEP:74.325-110
CNPJ: 34.375.169/0001-48 INSCRIÇÃO ESTADUAL:10.774.506-2
E-mail: castroconstrucoes32@gmail.com (62) 3661 91 60 e (64)9 92 47 84 23

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei. É evidente que no presente caso, a *competitividade e consequente participação* entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

> *Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração* e ao *interesse coletivo*.

Inabilitar a empresa que não apresentar a referida declaração é violar os princípios da *competitividade*, *interesse público*, *economicidade*. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a *proposta mais vantajosa à Administração Pública*. Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei"*.

CASTRO **construções, incorporação e serviços EIRELI**
AVENIDA ITÁLIA, 1876, QUADRA 93, LOTE 06, SALA 03, JARDIM EUROPA - GOIANIA GOIAS CEP:74.325-110
CNPJ: 34.375.169/0001-48 INSCRIÇÃO ESTADUAL:10.774.506-2
E-mail: castroconstrucoes32@gmail.com (62) 3661 91 60 e (64)9 92 47 84 23

II.2 - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVOS, NÃO JUSTIFICADOS DE MODO CLARO E SIMPLES[2]

O modo mais simples de direcionar indevidamente uma licitação consiste em adotar requisitos de habilitação que comprometam a universalidade da disputa.

Isso não equivale a reconhecer a invalidade de requisitos de habilitação severos. Há casos em que é necessário exigir que o licitante comprove experiência anterior diferenciada. Mas isso somente é admissível quando o objeto do contrato for efetivamente complexo, difícil de ser executado. Em tais casos, a necessidade de requisitos de habilitação severos é evidente e pode ser justificada facilmente. Sempre que o objeto for relativamente simples ou envolver atividades destituídas de complexidade, a exigência de requisitos de participação severos é um forte indício de práticas reprováveis. Em tais casos, caberá à Administração expor as razões da exigência, o que envolverá raciocínio técnico. A recusa de justificativa, a dificuldade em fazê-lo ou a adoção de cláusulas genéricas ("supremacia do interesse público") são fortíssimos indícios de desvios reprováveis.

Ora, tal exigência do item 4.1.5.3. *Capacitação Operacional comprovada pela licitante de ter executado a qualquer tempo, através de certidões e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes serviços: ESQUADRIA (gradil metálico com pintura eletrostática – item 4.01) e DIVERSOS (muro alvenaria aparente de bloco de concreto estrutural – item 7.02)*, divorcia-se do conceito de alta complexidade técnica, como disposto no §9º do art. 30:

> *§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

Ainda, a exigência do item *4.1.5.4. Capacitação Técnica Profissional comprovada pela licitante de ter executado a qualquer tempo, nos seguintes serviços: ESQUADRIA (gradil metálico com pintura eletrostática – item 4.01) e DIVERSOS (muro alvenaria aparente de bloco de concreto estrutural – item 7.02), em nome do responsável técnico compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões de acervo técnico e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU, conforme Resolução CONFEA nº 1.025/2009,* afronta o disposto no inc. I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 c/c art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

II.3 - PREVISÃO NA NOVA LEI

A recente aprovada Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê os documentos a serem apresentados no que diz respeito à qualificação técnica em seu artigo 67, inciso primeiro:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"*

Mesmo com a previsão de que a administração pública poderá valer-se, ainda por dois anos, dos termos da Lei 8.666/03, o futuro do regramento aponta na valorização do princípio da ampla competitividade em detrimento ao formalismo exagerado, que aliás já se submete a flexibilização do adotado princípio do formalismo moderado. O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital, no que tange a execução do contrato.

II.4 - CONCLUSÃO

Do Acórdão 828/19 publicado em 10 de abril, na edição nº 2.036 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br, extrai-se a lição: " *O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, afirmou que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.*

( )...

Linhares ressaltou que, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional. Tanto que a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade, que caracterizem serviços comuns, pode até mesmo ser realizada por meio da modalidade pregão." (grifei)

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações. Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la.

CASTRO **construções, incorporação e serviços EIRELI**
AVENIDA ITÁLIA, 1876, QUADRA 93, LOTE 06, SALA 03, JARDIM EUROPA - GOIANIA GOIAS CEP:74.325-110
CNPJ: 34.375.169/0001-48 INSCRIÇÃO ESTADUAL:10.774.506-2
E-mail: castroconstrucoes32@gmail.com (62) 3661 91 60 e (64)9 92 47 84 23

III – Pedido

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida:

a) A fim de excluir a exigência constante do item 4.1.5.3. *Capacitação Operacional comprovada pela licitante de ter executado a qualquer tempo, através de certidões e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes serviços: ESQUADRIA (gradil metálico com pintura eletrostática – item 4.01) e DIVERSOS (muro alvenaria aparente de bloco de concreto estrutural – item 7.02).*

b) Para que seja a redação do Edital harmonizada com a realidade da legislação, constando tão somente a exigência de prova da capacidade técnico-operacional por outros meios, **tal como dispõe o § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93,** o que tornará os requisitos de habilitação e ou classificação não excessivos, e justificados de modo claro e simples, vez que o objeto é relativamente simples e envolve atividades destituídas de complexidade.

c) Também para excluir a exigência constante do item *4.1.5.4. Capacitação Técnica Profissional comprovada pela licitante de ter executado a qualquer tempo, nos seguintes serviços: ESQUADRIA (gradil metálico com pintura eletrostática – item 4.01) e DIVERSOS (muro alvenaria aparente de bloco de concreto estrutural – item 7.02), em nome do responsável técnico compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões de acervo técnico e/ou atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU, conforme Resolução CONFEA nº 1.025/2009.*

d) Para que seja a redação do Edital harmonizada com a realidade da legislação, constando tão somente a exigência de prova da capacidade técnico- profissional, **tal como dispõe o inciso I, do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93,** o que tornará os requisitos de habilitação e ou classificação não excessivos, e justificados de modo claro e simples, vez que **exigir-se-á dos profissionais responsáveis**, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente, sendo vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

e) Seja atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CASTRO **construções, incorporação e serviços EIRELI**
AVENIDA ITÁLIA, 1876, QUADRA 93, LOTE 06, SALA 03, JARDIM EUROPA - GOIANIA GOIAS CEP:74.325-110
CNPJ: 34.375.169/0001-48 INSCRIÇÃO ESTADUAL:10.774.506-2
E-mail: castroconstrucoes32@gmail.com (62) 3661 91 60 e (64)9 92 47 84 23

f) Ainda, caso a presente impugnação não seja provida, invocando o princípio da economicidade, da colaboração e da celeridade, desde já requer o envio do procedimento à autoridade superior para sua apreciação, firme na convicção de que será por ela acolhido o pedido.

Ainda mais por ser inconteste a irregularidade, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCEGO) – o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Nestes termos
Pede e espera, respeitosamente, deferimento.
Morrinhos, 24 de setembro de 2021.

CASTRO construções, incorporação e serviços EIRELI

1 - BIANCOLINI, Adriano. A ilegalidade da exigência de atestados de experiência anterior para comprovação da capacidade técnico-operacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5954, 20 out. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64358.

2- Publicado por Marçal Justen Filho em 7.12.2015, http://www.justenfilho.com.br/